Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006645-70.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: NEUSA APARECIDA PAGLIARI
Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato de empréstimo para pagamento parcelado por intermédio de descontos em seu salário, tendo-o quitado integralmente e de forma antecipada.

Alegou ainda que mesmo depois disso os descontos prosseguiram sem justificativa, de sorte que almeja à condenação da ré ao pagamento de importância que especificou.

Acolho de início a preliminar suscitada pelo réu **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A**, porquanto ele não teve qualquer ligação com os fatos trazidos à colação.

Proclamo sua ilegitimidade passiva ad causam,

pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Rejeito, de outra parte, as preliminares arguidas

pelo réu BANCO BMG S/A.

Isso porque de um lado o relato exordial é inteligível e não se ressente de vício formal a maculá-lo, bem como de outro o processo representa meio útil e necessário para que a autora atinja a finalidade que deseja, traduzindo-se aí o seu interesse de agir.

Ela, ademais, não tinha a obrigação de procurar o

réu antes de aforar a demanda.

Como se não bastasse, reputo que a ação não perdeu o objeto, como adiante se verá, e que as demais considerações expendidas a propósito entrosam-se com o mérito da causa.

Com essa ressalva, indefiro as preliminares

suscitadas.

No mérito, o próprio réu reconheceu na contestação de fls. 66/72 que a autora quitou na totalidade o empréstimo que contraíra.

Os documentos de fl. 03 convergem para esse mesmo sentido, ficando demonstrado que isso teve vez em 22 de outubro de 2014.

Não obstante, restou apurado que mesmo após a autora saldar o empréstimo continuaram a ocorrer descontos em seus pagamentos.

Na esteira da manifestação de fls. 113/115, tais descontos atinaram aos meses de novembro/2014 até maio/2015, mas os valores correspondentes foram ressarcidos à autora.

As importâncias pertinentes aos meses de novembro/2014 a fevereiro/2015 foram restituídas em março/2015, ao passo que as de março a maio/2015 foram devolvidas em setembro desse ano.

O réu não impugnou a alegação de que houve o desconto também no mês de junho/2015, além de silenciar sobre o seu reembolso à autora.

A conjugação desses elementos conduz ao

acolhimento da pretensão deduzida.

É incontroverso que o réu não tinha amparo para proceder aos descontos desde novembro/2014, tanto que devolveu as quantias correspondentes.

Fê-lo, todavia, com grande atraso e sem que

tivesse motivo concreto para tanto.

Nesse contexto, se recebeu o valor devido pela autora em outubro/2014, não há explicação para efetuar a restituição somente em março/2015 dos descontos havidos até fevereiro/2015.

De outra banda, esse quadro ficou ainda mais grave quando entre março e maio/2015 os descontos prosseguiram, com a devolução da autora a esse título apenas em setembro/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Se o réu já tinha conhecimento da quitação do empréstimo e de descontos indevidos, nada justifica que continuasse a efetuar outros descontos quando inclusive ressarcira à autora parte do que recebera e, o que é pior, fizesse outro desconto (junho/2015) sem restituição alguma.

Tal postura permite aplicar ao caso a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC, fazendo jus a autora à devolução em dobro do que lhe foi descontado de forma reiterada e sem lastro a sustentá-lo.

Já sucedendo a devolução simples dos meses de novembro/2014 a maio/2015, deverá a autora receber a diferença consistente na restituição em dobro, o que perfaz nesse espaço de tempo a R\$ 464,38 (a parcela, de R\$ 66,34 deverá ser multiplicada por sete, correspondente ao número de meses dos descontos ocorridos).

A esse valor se somará mais R\$ 132,68 (devolução em dobro do desconto indevido de junho/2015), totalizando a condenação do réu R\$ 597,06.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **BANCO BMG S/A** a pagar à autora a quantia de R\$ 597/06, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA